FACULDADE BRASÍLIA – FBr
BACHARELADO EM DIREITO

Direção Pedagógica de Graduação em Direito

2024

A GARANTIA DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL AOS POVOS INDÍGENAS POR MEIO DO PROGRAMA GESAC PROMOVIDO PELO GOVERNO FEDERAL

Autora
Zisley Silva de Morais Farias

Orientadora
Profª. Me. Geovana da Mata Tavares

FBr Faculdade Brasília

ZISLEY SILVA DE MORAIS FARIAS

A GARANTIA DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL AOS POVOS INDÍGENAS POR MEIO DO PROGRAMA GESAC PROMOVIDO PELO GOVERNO FEDERAL

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito Da Faculdade Brasília – FBr, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Profª. Me. Geovana da Mata Tavares

Brasília
2024

ZISLEY SILVA DE MORAIS FARIAS

A GARANTIA DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL AOS POVOS INDÍGENAS POR MEIO DO PROGRAMA GESAC PROMOVIDO PELO GOVERNO FEDERAL

Monografia acadêmica apresentado a FACULDADE BRASÍLIA – FBR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Profª. Me. Geovana da Mata Tavares, aprovada em ____ de julho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

_____

Profª Mª Geovana da Mata Tavares
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

_____

Profº (membro 1)
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

_____

Profº (membro 2)
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

Dedico Este.

A Deus, pelo amor e cuidado, amor maior da minha vida e sem o qual esse momento não existiria.
As minhas queridas filhas, Mariany Torres e Luiza Farias, pelo carinho, compreensão e paciência para esperar por esse momento.
Aos meus pais, José Coelho e Maria Silva, responsáveis diretos pela minha estrutura familiar, sempre irradiando muito afeto e que, mesmo a distância nunca deixou de acreditar nesse momento.
Aos meus irmãos Zani e Gessé e também ao meu esposo Wanderson Farias pela dedicação de apoio incansável, nessa longa jornada.
E todos os colegas pioneiros do Curso de Direito, ano 2019, na Faculdade Brasília-FBr.

AGRADECIMENTOS

A todos os doutrinadores e magistrados, que com seus ensinamentos, muito contribuíram para a minha formação intelectual, em especial a Professora Giovana.

A faculdade Brasília-FBr, que mantém acesa a chama do meu amor pelo conhecimento e vontade de querer vencer.

As meninas que no momento de minha ausência por motivo de saúde, ali estavam, me segurando a mão, Clotilde, Thaís e Amanda.

Aos meus familiares pela paciência e entendimento das minhas ausências nos momentos de encontros onde eles celebravam a vida, e eu precisava estar dentro do meu quarto estudando.

A todos que contribuíram de maneira relevante e aos demais presentes durante toda minha jornada acadêmica,

Aos envolvidos nesse projeto, minha gratidão em especial:

Jane Braga Pinto Pedroso minha chefe amiga e consultora em particular;

Doutor Américo Tristão Bernardes que registrou e compartilhou conhecimento numa jornada árdua ao MCOM, [1]

Marcel Fleury meu melhor ouvinte e conselheiro nas indicações para as próximas procedências a serem seguidas,

Thyago Braun na sua humildade e tendo cuidado e atenção ao compartilhar comigo o seu robusto conhecimento,

Marcus Vinicius Sampaio que sempre esteve disponível com atenção aos meus pedidos;

Luanna Rosa a mais linda das revisoras que tive o prazer em dividir momentos de aflições e nela encontrando sempre palavras de conforto e positividade;

E tantos outros que participaram comigo, assim eu, realmente não conseguirei enumerar nomes pois são muitos os que estão comigo onde todos eles me direcionando para a conclusão do presente trabalho.

Aqueles que de alguma forma torceram para que esse momento acontecesse.

Obrigada a todos!

[1] PROGRAMA DE POS GRADUAÇAO EM CIENCIAS / FISICA DE MATERIAIS-UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO- atb@ufop.edu.br / **Websites/** CV Lattes https://fimat.ufop.br/people/am%C3%A9rico-trist%C3%A3o-bernardes-0 acesso 06/06/2024 às 10:43

“O indivíduo é uma simples engrenagem num mecanismo em movimento”.

MAX WEBER

A GARANTIA DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL AOS POVOS INDÍGENAS POR MEIO DO PROGRAMA GESAC PROMOVIDO PELO GOVERNO FEDERAL.

Zisley Silva de Morais Farias[2]
Profª. Me. Geovana de Mata Tavares[3]

RESUMO

Todos os cidadãos brasileiros têm seus direitos fundamentais garantidos pela norma constitucional, como: saúde, educação, segurança e informação. Estes sendo os serviços públicos essenciais. Os direitos a educação e informação estão expressamente estabelecidos na norma constitucional no art. 5º, XXXIII, CF/88. Para que os povos indígenas tenham o direito a educação e a informação efetivados foi necessário o governo federal implementar a política pública voltada ao programa de Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC). A cultura indígena é a mais tradicional de nossas terras. Com a chegada da tecnologia nas aldeias indígenas, algumas coisas foram aperfeiçoadas e outras sofreram mudanças. E para normatizar esse direito fundamental foi necessário um projeto de emenda constitucional EC n 155/ 2022 para regulamentar a inclusão digital e possibilitar que os povos indígenas exerçam o direito de liberdade de expressão (art. 5º, IX) e o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV), bem como os direitos estabelecidos na Lei nº 12.695/2014, que veio estabelecer princípios e garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil, (Marco Civil da Internet), e no documento Nota Tecnica nº 01/2023/MPPA.4, vem complementar a seguridade e fortalecer o exercício do direito a inclusão digital dos povos indígenas. O governo federal para garantir o exercício do direito fundamental a inclusão digital criou em 2002 o programa GESAC, mesmo sem norma que regulamentasse a inclusão digital, específico para instalar uma antena GESAC com objetivo de levar a internet e assegurar o exercício do direito fundamental a inclusão digital. Esse programa objetiva aos povos indígenas o acesso as redes sociais, as informações digitais, possibilitando a realização de cursos e capacitações profissionais e garantindo o acesso a todo conteúdo digital disponível nas plataformas digitais. A Implementação do programa só funcionou por meio de parcerias com os órgãos públicos que foram formalizadas através das Emendas Parlamentares. A inclusão digital dos povos indígenas ocorreu em 2002 com a implementação do programa GESAC, mesmo sem uma norma constitucional expressa regulamentando tal direito, portanto, com a pandemia esse direito fundamental foi fortalecido com a possibilidade de acessar todas as informações em tempo real sobre os acontecimentos.

Palavras-Chave: Direito Fundamental, Telecomunicações, Inclusão Digital

---

[2] MBA em MBA em Assessoria Executiva pelo Centro Universitário Internacional, Brasil (2017) aluna cursando Direito da Faculdade de Brasília, Brasil / https://buscatextual.cnpq.br/ D Lattes: **7404781141664689 /** Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/7404781141664689

[3] Advogada. Mestra em Ciências das Religiões. Pós graduação em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes- UCAMP. Pós-graduação em Gestão Pública pelo Centro de Educação Superior.

[4] FONTE; https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Nota-Tecnica-no-012023-Indigena NOTA TECNICA n. 01/2023- MPPA – Acesso 06/05/2024 às 17:51

ABSTRACT

All Brazilian citizens have their fundamental rights guaranteed by constitutional standards, such as: health, education, security and information. These are essential public services. The rights to education and information are expressly established in the constitutional norm in art. 5th, XXXIII, CF/88. For indigenous peoples to have the right to education and information, it was necessary for the federal government to implement public policy aimed at the Electronic Government program - Citizen Service Service (GESAC). Indigenous culture is the most traditional in our lands. With the arrival of technology in indigenous villages, some things were improved and others underwent changes. And to standardize this fundamental right, a constitutional amendment project EC n 155/2022 was necessary to regulate digital inclusion and enable indigenous peoples to exercise the right to freedom of expression (art. 5, IX) and the right to access information (art. 5, 01/2023/MPPA. , complements security and strengthens the exercise of the right to digital inclusion of indigenous peoples. The federal government, to guarantee the exercise of the fundamental right to digital inclusion, created the GESAC program in 2002, even without a standard regulating digital inclusion, specifically to install a GESAC antenna with the aim of bringing the internet and ensuring the exercise of the fundamental right to inclusion digital. This program aims to provide indigenous peoples with access to social networks and digital information, enabling them to take courses and professional training and guaranteeing access to all digital content available on digital platforms. The implementation of the program only worked through partnerships with public bodies that were formalized through Parliamentary Amendments. The digital inclusion of indigenous peoples occurred in 2002 with the implementation of the GESAC program, even without an express constitutional norm regulating this right, therefore, with the pandemic this fundamental right was strengthened with the possibility of accessing all information in real time about events .

Keywords: Fundamental Law, Telecommunications, Digital Inclusion

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11
1. O DIREITO FUNDAMENTAL A INCLUSÃO DIGITAL 11
1.1 O SURGIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL E SUAS GERAÇÕES 11
2. A REGULAMENTACAO DA INCLUSÃO DIGITAL COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N 115/2022 14
2.1 A ERA DIGITAL 17
2.2 INCLUSÃO DIGITAL NO AUGE DE UMA PANDEMIA 19
3. A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL AOS POVOS INDÍGENAS 21
3.1 MPPA ACOMPANHA SITUAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AO POVO INDÍGENA XIXIN 25
3.2 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E SUAS FUNCIONALIDADES – FUNAI 26
4 O PROGRAMA GESAC PARA GARANTIR A INCLUSÃO DIGITAL AOS POVOS INDÍGENAS 27
4.1 O PROGRAMA GOVERNO ELETRÔNICO - SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (GESAC) 27
4.2 A EFETIVIDADE DO PROGRAMA NA GARANTIA DA INCLUSÃO DIGITAL DOS POVOS INDIGENAS POR MEIO DO PROGRAMA PROMOVIDO PELO GOVERNO FEDERAL 29
4.2.1. O BI do *WIFI* Brasil 31
4.2.2. Fotos da aldeia como modelo com instalações GESAC 33
4.3 MODELO DE UMA TRATATIVA DE VALORES DE CONEXOES 34
4.4 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES-MCOM 34
5. GESAC 36
5.1 PROGRAMA *WI-FI* BRASIL – GESAC 36
5.2 HISTÓRIA DO GESAC 36
5.3 OBJETIVOS DO PROGRAMA GESAC 37
5.4 DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA 39
5.5 DAS INFORMAÇÕES E DADOS CONTRATUAIS 40
5.6 DAS EMENDAS PARLAMENTARES 41
5.7 APLICATIVOS DE GOVERNO ELETRÔNICO E SISTEMAS DE GESTÃO 44

5.7.1 Agendador de Serviços Públicos 44
5.7.2 i-Educar 45
CONSIDERAÇÕES FINAIS 45
REFERÊNCIAS 48

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma das modalidades de Política Pública sendo promovida pela Administração Pública, o programa GESAC: a regulamentação do Direito Fundamental a Inclusão Digital aos Povos Indígenas.

Os povos indígenas exercem os direitos de liberdade de expressão e o acesso à informação através da inclusão digital garantida pelo programa GESAC, que foi implementado em 2002 mesmo sem uma norma para regulamentar tal direito. Esse direito fundamental era exercido antes de sua regulamentação constitucional, mas a EC 155/2022 acrescentou o inciso LXXIX no art.5 da CF/88 normatizando esse direito.

O Ministério Público do Paraná criou uma nota técnica n 01/2023 sobre o direito fundamental à inclusão digital dos povos indígenas que configura um direito humano, uma vez que propicia o exercício da liberdade de expressão e do acesso à informação dentre outros direitos existentes em um Estado Democrático.

Por essa razão, aparecem como fundamentos de nossa República a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, nos incisos I, II e III do Art. 1º da CF/1988, ou seja, a partir do mundo econômico, que é o mundo do trabalho, desenvolve-se um conjunto de atividades estatais, voltadas para canalizar recursos para o financiamento das políticas sociais, a fim de que os objetivos fundamentais da República sejam cumpridos. (Olho..., 2009).

1. O DIREITO FUNDAMENTAL A INCLUSÃO DIGITAL

1.1 O SURGIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL E SUAS GERAÇÕES.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito, conforme expresso no art. 1º da Constituição Federal de 1988. Isso significa, em primeiro lugar, que em nosso país vigora a ideias de governo de maioria, como decorrência da soberania popular. É por isso com ocorrem eleições periódicas, por meio das quais se escolhem os representantes do povo de acordo com a vontade da maioria manifestada nas urnas.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - A soberania;
> II - A cidadania;
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V - O pluralismo político.
> Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.[5]

Entretanto, o Estado Democrático de Direito também possui outro requisito essencial: a existência de uma Constituição que, além de definir a estrutura básica do Estado, protege direitos fundamentais. É justamente esse objetivo principal buscado pela Constituição Brasileira de 1988.

Isso nos mostra que a estruturação e a atuação do Poder Público estão intimamente ligadas aos direitos fundamentais que se busca proteger. Afinal, o fim último do Estado, por meio das suas instituições, é promover a proteção e concretização dos direitos fundamentais. Compreende-los, portanto, é indispensável para uma boa gestão pública e atuação do poder público no exercício das suas mais variadas competências.

Ao longo das sociedades antigas e da história, observados períodos em que são reconhecidos direitos pontuais a determinados grupos ou categorias de indivíduos.

É o caso do DECRETO DO REI PERSA CIRO II, permitindo que os povos exilados na Babilônia retornassem a suas terras de origem, ou a restrição de penas corporais no Império Romano. Ciro II e os Hebreus.

Na convenção de Filadélfia a primeira declaração moderna de direitos fundamentais é de 1776: a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, uma das treze colônias inglesas na América, à qual se seguiu a Constituição dos Estados Unidos da América, aprovada na Convenção de Filadelfia de 1787, e foi objeto de diversas emendas garantidoras de importantes direitos fundamentais, como a liberdade de religião, o direito de propriedades etc.

---

[5] PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Gov.com.br. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ Acesso em: 24 mai. 2024

Assim na Revolução Francesa registrou outro marco importantíssimo nesse processo histórico foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, fruto da Revolução Francesa e da sua luta contra o absolutismo.

Conquistada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10/12/1948, reconhecendo diversos direitos, como a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, a liberdade etc. Por esse histórico pode-se falar em três gerações de direitos fundamentais.

Na primeira geração formada por direitos individuais que buscavam proteger o indivíduo perante os excessos e abusos do Estado. São direitos ligados sobretudo às liberdades: EX: Liberdade de reunião, Direito de ir e vir etc.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[6]

Logo, na segunda geração surge no século XX e caracteriza-se por direitos que exigem uma prestação do Estado. Não basta que o Estado se abstenha de cometer abusos e violar direitos individuais. É preciso mais: ele deve atuar para consolidar direitos sociais e culturais. Essa é a geração dos direitos sociais e coletivos. EX: Direito à saúde, Direitos da seguridade social.

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Numa terceira geração surge na segunda metade do século XX e está associada às ideias de solidariedade e fraternidade. É nesse momento que surgem os direitos difusos, como direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da Constituição).[7]

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei ...
> LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio

[6] PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Gov.com.br. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ Acesso em: 24 mai. 2024

[7] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. 2022. Art. 225

> histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência;
>
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.[8]

Portanto, na quarta geração onde já existem defensores de uma quarta geração de direitos fundamentais, que seriam aqueles relacionados ao desenvolvimento tecnológico e biológico. São discursões delicadas em torno de assuntos jurídica e moralmente controvertidos, como clonagem, eutanásia etc. Observados que a consolidação dos direitos fundamentais em diferentes sociedades e ordenamentos jurídicos é fruto de um longo e complexo processo histórico, que se acentuo especialmente após a Segunda Guerra Mundial.

Os horrores causados pela guerra e pelos regimes totalitários deixaram clara a necessidade de reconhecer direitos inatos a todos os seres humanos, de modo a protegê-los de abusos e autoritarismos.[9] É nesse contexto que os diferentes Estados modernos começam a se preocupar em elaborar um catálogo de direitos fundamentais que não seja meramente uma declaração política, mas também uma fonte para a sua aplicação concreta à realidade.

2. A REGULAMENTACAO DA INCLUSÃO DIGITAL COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N 115/2022

A Inclusão Digital como Direito Fundamental garantido por meio da emenda constitucional n.115/22, que acrescentou o inciso LXXIX no art.5 da CF/88. Essa EC foi criada através da PEC 47/2021, pela Senadora Simone Tebet, com objetivo de regulamentar o direito de inclusão digital na CF/88.

> “O avanço tecnológico das últimas décadas fez surgir a denominada sociedade da informação que se caracteriza pelo uso intensivo de produtos e serviços baseados nas tecnologias da informação e comunicação, com

[8] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. 2022 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 abr. 2024.

[9] ESTÁSIO. **Disciplinas.** Conteúdos escolares para alunos e professores. Disponível em: https://estudante.estacio.br/disciplinas/ Acesso:18 abr. 2024.

> destaque para o extraordinário crescimento da internet. As transformações econômicas e sociais promovidas por essas tecnologias afetaram também os direitos humanos que devem ser repensados e adaptados a essa nova realidade. Em um mundo cada vez mais conectado, o exercício da cidadania e a concretização de direitos sociais como educação, saúde e trabalho dependem da inclusão digital. O acesso à internet, embora essencial, é apenas um dos instrumentos para a inclusão digital. É certo que o acesso à internet viabiliza a comunicação entre as pessoas, a obtenção de informação e a utilização de serviços de interesse público. Mas estar incluído digitalmente significa possuir capacidade de análise dos conteúdos disponíveis na rede para a formação da própria opinião, de maneira crítica, o que é essencial para o exercício da cidadania. Nesse sentido, a inclusão digital se configura num direito fundamental a ser assegurado a todos. O Estado, por sua vez, deve agir para assegurar a todos uma efetiva inclusão digital que promova educação e cidadania, a ser alcançada com a ampliação do acesso à internet em todo território nacional. –para inserir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais."(PEC 47/2021, Senadora Simone Tebet.)"[10]

O inciso LXXIX do art.5 da CF/88 contribui como ferramenta fortalecedora do exercício do direito fundamental a inclusão digital na aldeia da Base Etnoambiental do Rio Cautário – Terra Indígena Uru Eu Wau Wau no município de Costa Marques /RO, para a inclusão dessa comunidade nas plataformas digitais.

A Inclusão Digital é implementada como uma prestação de serviço público essencial nos dias atuais, reforçada pela lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), Serviços de telecomunicações. Atividades de processamento de dados dos serviços essenciais, entre outros, definindo assim como serviços públicos essenciais.

> Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.
>
> Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
> VII - telecomunicações;[11]

Logo, a lei n. 12.527/2011, que diz dever do Estado garantir o direito à informação previstos no ordenamento jurídico.

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso

---

[10] BRASIL. Senado Federal. **Proposta de emenda à Constituição nº 47, de 2021**. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308 Acesso em: 24 mai. 2024.

[11] BRASIL. **Lei 7.783 de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília – DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM#:. Acesso em: 24 mai. 2024.

> a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.[12]
>
> Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.[13]
>
> Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

A inclusão digital é direito fundamental, mesmo que não expressamente positivado, a construção deste conceito não prescinde de uma boa argumentação jurídica e de uma teoria que deixe claro ao interlocutor a rigidez conceitual própria das grandes teses do direito. , com base na teoria de Alexy, identifica na inclusão digital um caráter de direito fundamental que pode ser reconhecido pelo estado como direito não expresso, mas que adentra ao sistema jurídico brasileiro pela abertura deixada pelo art. 5º, §2º da Constituição Federal.

A Constituição Federal assegura ao direito fundamental à informação conforme seu art. 5°, XIV, CF/88.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Dessa forma, os povos indígenas não foram impedidos de utilizar a tecnologia e acessar as informações digitais, tendo condições de exercer seu direito a inclusão digital através do programa GESAC e com a regulamentação realizada pela EC 155/2022.

---

[12] BRASIL. **Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso: 29 mai. 2024.

[13] BRASIL. **Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso: 24 mai. 2024

2.1 A ERA DIGITAL

Na seara da informação e do conhecimento, o cenário atual é o de redes interligadas, que teve um crescimento visível a partir da década de 90 e aumentou exponencialmente nos últimos anos.

Realidade esta que vem assim desvelada por Aires José Rover (2006, p. 87):

> Hodiernamente, o homem vive num mundo em que a vagareza do ritmo biológico não determina mais a evolução da sociedade humana, mas o mundo da velocidade de transporte digital das informações. O indivíduo pós-moderno não tem mais tempo e por todos os lados está determinado por máquinas que, em princípio, podem lhe tirar a consciência do trabalho que realiza e, por conseguinte, sua capacidade de criação no mundo. Sua matéria-prima é a informação que diretamente molda, mas não determina os processos da existência individual e coletiva. Organiza-se numa verdadeira forma de rede, bem adequada à crescente complexidade das interações que ocorrem, pois é baseado na flexibilidade, na possibilidade de os processos serem reversíveis, bem como das organizações e instituições serem modificadas fundamentalmente pela auto-organização de seus componentes. Há convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado e que se torna interdependente. Tudo é muito dinâmico. O tempo voa e o jeito é aprender a pilotá-lo. Na era digital a urgência caracteriza o relacionamento entre profissionais e seus clientes e o aperfeiçoamento diário tornou-se uma obrigação.

Tudo ocorre em alta velocidade. Todos os processos que envolvem a sociedade exigem muitas decisões num intervalo de tempo o mais ínfimo possível. A tecnologia e a economia e, em consequência, os demais sistemas sociais refletem bem essa revolução, que gera um novo paradigma constituído de um agrupamento de inovações técnicas, organizacionais e administrativas, inter-relacionadas, cujo fator-chave são os insumos baratos de informação derivados do avanço da tecnologia em microeletrônica e telecomunicações, caracterizadas pela queda dos custos relativos e pela disponibilidade universal.

A tecnologia que marcava, há algumas décadas, o imaginário dos grandes diretores de Hollywood, em seus filmes de ficção cientifica, foi alcançada e de tal forma superada, já que uma parcela significativa das famílias de classe média e alta é contemplada com vários itens 30 eletroeletrônicos que vêm se tornando cada vez mais comuns.

Já não parece possível sair de casa sem portar o aparelho celular, da mesma forma não parece que referido telefone móvel tenha alguma serventia quando não

conectado à Internet, assim como viajar com a família sem antes calcular a rota pelo GPS1 também parece inviável. Além desses exemplos, outros tantos poderiam ser elencados.

Seria possível empregar grande parte do presente transcrito somente para demonstrar o quanto as inovações tecnológicas vêm se tornando cada vez mais imprescindível ao cotidiano e responsável por duas necessidades para quem se habitua a utilizá-la: a obtenção de conteúdo, o que justifica a aquisição de aparelhos, e a produção e compartilhamento de conteúdo.

Necessidades estas, que por seu caráter axiológico, são apropriadas pela sociedade, desafiando os envolvidos na produção de normas jurídicas voltadas para o tema.

> As inovações tecnológicas estão geralmente disponíveis em todos os lugares. Em contraste, as inovações sociais devem ser adaptadas às culturas específicas da sociedade a menos que elas tomem em conta os problemas decorrentes das características regionais, locais, ou étnicas, devendo-se ter em consideração as tradições sociais, os valores específicos ou as estruturas sociais estabelecidas. As inovações sociais são igualmente importantes para a implantação de inovações tecnológicas. A relação com as inovações na tecnologia – como as vinculadas aos computadores e internet em geral – precisa ser apreendida, pois especialmente as pessoas idosas têm problemas com elas. São exemplos da necessidade de interação entre as necessidades tecnológicas e as inovações sociais, o teletrabalho e o telediagnóstico médico. Essas inovações, para ser aplicadas, necessitam ser socialmente aceitas pelas pessoas envolvidas para assim poder gerar benefícios (HOFFMANN-RIEM, 2015, p. 13-14).[14]

Veja-se, contudo, que esta revolução tecnológica não está ao alcance de todos. Desse modo, a despeito do assunto inclusão digital, constata-se que integra diversas narrativas e reivindicações, com adesão inclusive dos meios políticos, de modo que passa a ser inserida na seara de obrigações do Estado.

No Brasil, o momento aonde acontece o marco civil da internet, com a publicação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Apresentando seus principios fundamentais onde cita da Neutralidade de rede, da Liberdade de Expressao, essa garantindo que todas as pessoas tenham igual direito de difundir informações entre outras garantias, e da Privacidade, portanto, abaixo estar pontuado artigos que garantem o acesso a informaçao e ao conhecimento e dos direitos e exercicio da cidadania em meios digitais.

---

[14] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Direito, tecnologia e inovação**. In. MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia Pereira. (coords.) Direito, Inovação e Tecnologia. Série Direito, inovação e tecnologia. v.1. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 13-14

De conformidade com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, onde

> Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.
>
> Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
> I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
> II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
> III - a pluralidade e a diversidade;
>
> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
> I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
> II - proteção da privacidade;
> VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
>
> Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:
> I - do direito de acesso à internet a todos;
> II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;
>
> Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta além de pontos já mencionados, se inclui a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.
>
> Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos em seus incisos, I ao XIII.[15]

Desse modo, os povos indígenas foram incluídos na sociedade digital quando começaram a usar a tecnologia para acessar as informações em tempo real e conhecer todos os acontecimentos sociais.

2.2 INCLUSÃO DIGITAL NO AUGE DE UMA PANDEMIA

A pandemia do COVID-19 iniciada em março de 2020 foi uma tragédia sanitária internacional que afetou vários segmentos da sociedade e da economia mundial, não distinguindo países ricos ou em desenvolvimento (MAZUCATTO, 2021). No segmento

[15] BRASIL. **LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12695.htm Acesso em: 20 mai. 2024.

econômico trouxe o desemprego, o fechamento de vários estabelecimentos comerciais etc. No entanto, no segmento social da educação com a suspensão das aulas presenciais foi o fator mais negativo para a sociedade, bem como os órgãos públicos, centros de saúde e regiões remotas que também sofreram com a falta de internet e necessitam serem analisados, considerando que a falta de conexão de internet em banda larga prejudicou todo o segmento social, principalmente na região Norte do Brasil (TELEBRÁS, 2011; MAZZUCATO, 2021).

Conforme a necessidade de acesso á internet, no momento mais crucial que o pais vivenciou, foi-se necessário fazer levantamentos para contabilizar o quantitativo de pessoas que não tinham acesso a internet e esse número é de 35,5 milhões de pessoas, assim apontado de acordo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-(CCJ) da Câmara dos Deputados que aprovou a admissibilidade de proposta de Emenda à Constituição, na decisão de aprovar a PEC que define inclusão digital como direito fundamental previsto na Carta Magna do País (PEC 47/2021). Na proposta exigiu-se que o poder publico adotasse mecanismos para ampliar o acesso a internet em todo o País. A autora da PEC, Senadora Simone Tebet (MS), argumentou que são as transformações econômicas e sociais promovidas pelas tecnologias da informação e comunicação afetam direitos humanos que devem ser repensados e adaptados á nova realidade do país.[16]

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) aprova PEC que define inclusão digital como direito fundamental previsto na Constituição Federal.

> A proposta exige que o poder público adote mecanismos para ampliar o acesso à internet em todo o país. O texto, que já foi aprovado pelo Senado, acrescenta a inclusão digital no rol de cerca de 70 direitos individuais e coletivos assegurados a brasileiros e a estrangeiros residentes no País.
> O argumento da autora da PEC, senadora licenciada e atual ministra do Planejamento Simone Tebet (MS), é que as transformações econômicas e sociais promovidas pelas tecnologias da informação e comunicação afetam direitos humanos que devem ser repensados e adaptados à nova realidade.
> O relator, deputado José Nelto (PP-GO), apresentou parecer pela constitucionalidade da matéria e lembrou a dificuldade enfrentada por milhares de alunos durante a pandemia de Covid-19.
> “Nós podemos sentir que tivemos dois anos perdidos na educação durante a pandemia. Milhões de alunos não tinham acesso à internet — um verdadeiro crime com as nossas crianças”, disse o relator.

[16] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ciência, Tecnologia e Comunicações. **CCJ aprova PEC que define inclusão digital como direito fundamental na Constituição.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/973420-CCJ-APROVA-PEC-QUE-DEFINE-INCLUSAO-DIGITAL-COMO-DIREITO-FUNDAMENTAL-PREVISTO-NA-CONSTITUICAO Acesso: 06 jun.2024.

> Uma pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios brasileiros (TIC Domicílios), de 2021, apontou que 82% dos lares tinham acesso à internet. O País ainda contabiliza 35,5 milhões de pessoas sem acesso à rede mundial de computadores.
> Tramitação
> Após a análise pela comissão especial, a PEC será votada em dois turnos pelo Plenário da Câmara.[17]

A falta de conexão à internet em algumas escolas, sejam estas públicas ou privadas, mostrou a importância da implantação da política pública do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL) e do Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC). Ambos os programas terão grande parte de seus objetivos atendidos por meio do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC). O SGDC visa mitigar os efeitos negativos da falta de acesso à internet em banda larga em áreas remotas do país.

No entanto, considerando o tamanho continental do Brasil, é preciso analisar se, mesmo com o SGDC cobrindo todo o território nacional, se houve ausência de tecnologia satelital para prover conexão nas áreas de fronteira, instituições públicas e nas escolas brasileiras, onde, sabidamente, há dificuldades de ordem tecnológica para prover internet em banda larga (TELEBRÁS, 2011).[18]

3. A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL AOS POVOS INDÍGENAS

Os povos indígenas são o grupo de pessoas reconhecidas como descendentes dos povos que habitavam o Brasil antes da chegada dos europeus, portanto, são habitantes originários do território brasileiro, esses povos com costumes onde os homens saem para caçar em grupos em busca de alimentos para sustentar os membros da aldeia, tendo influências alimentares nativas, com hábitos de se

---

[17] CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ciência, Tecnologia e Comunicações. **CCJ aprova PEC que define inclusão digital como direito fundamental na Constituição.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/973420-CCJ-APROVA-PEC-QUE-DEFINE-INCLUSAO-DIGITAL-COMO-DIREITO-FUNDAMENTAL-PREVISTO-NA-CONSTITUICAO Acesso: 06 jun.2024.

[18] SIQUEIRA, Clodovil Fernandes. **Políticas públicas de internet em banda larga: A Inserção do satélite geoestacionário de defesa e comunicações estratégicas (SGDC) na região norte do Brasil**. 2022. Dissertação (Mestrado em Economia). FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA. Universidade de Brasília. Disponível em: ClodovilFernandesSiqueira_DISSERTAÇÃO/Mestrado.pdf

alimentarem de peixes, carnes de animais, legume e frutos e tubérculos, todos retirados da natureza com hábitos de banhos em rios e riachos por várias vezes ao dia, vivendo numa comunidade onde as cerimoniais e rituais são celebrados com música e dança.

Os povos indígenas tem uma grande diversidade, conforme mencionado, o Censo 2022 apontou cerca de 1,6 milhão de indígenas que vivem no Brasil, sendo eles originários de mais de 300 etnias, No Brasil são catalogados dentro de quatro troncos étnicos tem o direito de lutarem pela preservação de sua cultura e pela preservação de suas terras, portanto, tem direito de viver como quiser, de usar qualquer tecnologia de falar qualquer idioma, o fato de eles viverem isolados ou integrados não alteram em nada o direito dos indígenas a viver e ou usar a qualquer tecnologia. Na época da chegada dos europeus, havia de cinco a sete milhões de indígenas no Brasil.[19]

Segundo o Censo de 2022, o total de pessoas que se autodeclararam indígenas foi de 1.693.353. A autodeclaração, como percebemos, é o método utilizado no Censo para identificar os indígenas em nosso país e essa quantia representa cerca de 0,83% da população brasileira. O trabalho de censo da população indígena também é realizado com um monitoramento feito pelo IBGE e pela Funai. A autodeclaração, por sua vez, não é utilizada pela Organização das Nações Unidas como forma de identificar quem são os povos indígenas. O entendimento dessa organização segue uma definição estabelecida em 1986. Segundo entendimento da ONU:"

> Artigo 15 1 Os povos indígenas têm direito a que a dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos.[20]
>
> "As comunidades, os povos e as nações indígenas são aqueles que, contando com uma continuidade histórica das sociedades anteriores à invasão e à colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideram a si mesmos distintos de outros setores da sociedade, e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, como base de sua existência continuada

[19] BRASIL ESCOLA. UOL. **Povos indígenas do Brasil**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/. Acesso em: 29 mai. 2024.
[20] DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. **Nações Unidas**. Rio de Janeiro 2008. Disponível em:. https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 29 mai. 2024.

> como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos"[21]

A Constituição Federal assegura ao direito fundamental ao índio conforme seu art. 231 e incisos.

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.[22]

Do Estatuto do Índio, onde a LEI 6.001/1973, aponta direito de preservação a sua cultura.

> Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.[23]

Aponta-se dizer que ao ser falado de garantias a inclusão digital aos povos indígenas, necessário também falar sobre o direito fundamental firmado para esses grupos considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto. Portanto, houve a necessidade de elaborar um nova Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão.

Conforme a Normatização da Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), responsabiliza os órgãos públicos direcionando diretrizes com objetivo de assegurar os benefícios voltados aos povos indígenas.

> Artigo 2°
>
> 1.Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática

---

[21] MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 27.

[22] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A constituição e o supremo.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=231 Acesso em: 20 mai. 2024.

[23] BRASIL. **Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm# Acesso: 20 mai. 2024.

com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2.Essa ação deverá incluir medidas:
a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminarem as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3°

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.
2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Artigo 8º

I. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.
2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

Artigo 30

1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.

2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.[24]

[24] CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n° 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf Acesso: 06 jun. 2024.

Da Ação no âmbito da Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme o § 6º,

> f) produzir, analisar e publicar informações quantitativas e qualitativas relevantes, comparáveis e atualizadas sobre as condições sociais e econômicas dos povos interessados; da
> Resolução adotada em 26 de junho de 1989 pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 76a Sessão.

A tecnologia é uma via de mão dupla nas aldeias indígenas. Elas são ricas para o conhecimento dos índios, mas também trazem informação para quem não faz parte da tribo e não conhece seus costumes e culturas. Isso aproxima povos, gera identificação e informação relevante para as gerações atuais e futuras. Assim como preservar, de ambos os lados, as culturas e costumes diferentes, sem que isso seja motivo de preconceito ou exclusão.

3.1 MPPA ACOMPANHA SITUAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AO POVO NDÍGENA XIXIN.

Análises são necessárias para a ação participativas no que tange a discussão em direito fundamental aos povos indígenas para ingresso no cenário de inclusão digital:

> O Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), por meio dos Promotores de Justiça Alan Pierre Chaves Rocha, em exercício no 4º cargo de PJ de Parauapebas, e Arthur Diniz Ferreira de Melo, titular da 6ª PJ de Parauapebas, realizaram reunião no Auditório das Promotorias de Justiça do Município como parte da instrução do procedimento decorrente da instauração de notícia de fato para apurar possível falta do atendimento de políticas públicas de saúde com relação ao povo indígena Xikrin, após o fechamento da casa de apoio, antes mantida pela empresa Vale S/A.
> Na reunião do dia 30 de maio, estiveram presentes a equipe do Ministério Público, representantes do Município de Parauapebas, a empresa Vale S/A, lideranças dos povos indígenas da comunidade dos Xikrins e o Instituto Indígena Botiê Xikrin.
> Na ocasião, foi possível identificar que a casa de apoio à comunidade indígena teria passado por uma reforma promovida pela Vale S/A, no entanto, as atividades teriam sido encerradas no início do ano de 2023, em razão da inviabilidade na formalização de um termo de cooperação técnica, que não foi concluído, não sendo mais promovido o custeio da localidade pela empresa sob o fundamento que o imóvel não seria de sua propriedade.

> O município se comprometeu a auxiliar com equipe técnica para a continuidade do serviço, porém as lideranças dos povos indígenas informaram que a responsabilidade pela manutenção do serviço seria da empresa de mineração, que há décadas vinha ofertando este serviço, estando obrigada não apenas pelo fato em si, mas pela própria memória dos povos que sempre tiveram o apoio da empresa até então. Atualmente, com as portas fechadas, o direito à saúde da comunidade indígena vem sendo prejudicado.
> Em razão destes fatos e do grave comprometimento dos direitos humanos - que estão sendo apurados no procedimento -, no dia 31 de maio, os Membros do Ministério Público, com o apoio do Grupo Técnico Interdisciplinar representado pelo engenheiro Wagner Sousa Santos, e os servidores Ruanna Quaresma, Daniella Mota e Railon Diniz fizeram o deslocamento, ao local para a vistoria e emissão de relatório técnico para subsidiar as medidas a serem tomadas em caráter emergencial. Representantes dos povos indígenas, do município e da empresa Vale e da fundação Botiê Xikrins acompanharam a inspeção.
> O prazo de conclusão da apuração será de trinta dias, entretanto as medidas emergências como o fornecimento de água potável já foram adotadas, e novas medidas ministeriais devem ser tomadas no decorrer da semana, com a finalidade de regularizar o atendimento aos povos indígenas.[25]

3.2 FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E SUAS FUNCIONALIDADES - FUNAI

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI é o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro. Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil.

Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas,[26] além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contratados.

É, ainda, seu papel promover políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável das populações indígenas. Nesse campo, a FUNAI promove ações de etnodesenvolvimento, conservação e a recuperação do meio ambiente nas terras

---

[25] SPBRASIL. Soluções internet. Disponível em: https://spbrasil.com.br/como-a-chegada-da-tecnologia-nas-aldeias-indigenas-afeta-o-dia-a-dia-dos-indiosbrasil. Acesso em: 06 jun. 2024.

indígenas, além de atuar no controle e mitigação de possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas.

Compete também ao órgão a estabelecer a articulação interinstitucional voltada à garantia do acesso diferenciado aos direitos sociais e de cidadania aos povos indígenas, por meio do monitoramento das políticas voltadas à seguridade social e educação escolar indígena, bem como promover o fomento e apoio aos processos educativos comunitários tradicionais e de participação e controle social.

A atuação da Funai está orientada por diversos princípios, dentre os quais se destaca o reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, buscando o alcance da plena autonomia e autodeterminação dos povos indígenas no Brasil, contribuindo para a consolidação do Estado democrático e pluriétnico.

Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas.

Desde 1967, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) é o órgão indigenista oficial responsável pela promocão e protecão aos direitos dos povos indígenas de todo o território nacional.[27]

4. O PROGRAMA GESAC PARA GARANTIR A INCLUSÃO DIGITAL AOS POVOS INDÍGENAS.

4.1 O PROGRAMA GOVERNO ELETRÔNICO - SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (GESAC).

O programa GESAC, criado em 13 de março de 2002, é um programa de inclusão digital do Governo Federal. Coordenado pelo Ministério das Comunicações

[27] MISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. Fundação nacional dos povos indígenas. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br Acesso em: 21 mai. 2024.

(através do CGEC), que oferece ferramentas em tecnologias de informação e comunicação (TCIs), recursos digitais e capacitação por meio de uma plataforma de rede, serviços e aplicações com o objetivo de promover a inclusão digital em todo o território brasileiro. (CARTILHA GESAC, 2010).[28]

Durante as gestões de governanças de representantes políticos aconteceram mudanças com as pastas ministeriais no governo, onde o programa obteve alterações de órgãos federais quanto ao sua coordenação, assim com a junção das pasta o programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac) passou a ser coordenado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações - MCTIC, que oferece gratuitamente conexão à internet em banda larga - por via terrestre e satélite, com o objetivo de promover a inclusão digital em todo o território brasileiro.

O Gesac é direcionado, prioritariamente, para comunidades em estado de vulnerabilidade social, em todo o Brasil, que não têm outro meio de serem inseridas no mundo das tecnologias da informação e comunicação. Atualmente o programa conta com cerca de 11.000 Pontos de Presença em funcionamento, instalados em: I. Instituições públicas; II. Entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, por meio das quais seja possível promover ou ampliar o processo de inclusão digital; III. Instituições públicas de ensino, saúde, segurança e unidades de serviço público localizadas em áreas remotas, de fronteira ou de interesse estratégico.

Havendo disponibilidade contratual, a solicitação será feita à contratada em 20 dias. A contratada possui 60 dias para a realização do serviço, segundo o prazo contratual. Este serviço é gratuito para o cidadão. Das etapas a serem seguidas para adesão ao programa inicia com direcionamento da etapa como: I. Solicitação da conexão para o Ponto de Inclusão Digital, PID: O estabelecimento interessado deverá entrar em contato pelo e-mail admpp.gesac@mctic.gov.br ou pelo telefone (61) 2027-6935; II. Solicitação da instalação à contratada - etapa interna ao MCTIC; III. Ativação da conexão no estabelecimento solicitante.

[28] MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Cartilha GESAC**, 2ª edição. MCOM: Governo Federal. 2010

Salienta-se dizer que por separação das pastas no governo atual, o programa voltou a ser coordenado pelo Ministério das Comunicações na Secretaria de Inclusão Digital.[29]

4.2 A EFETIVIDADE DO PROGRAMA NA GARANTIA DA INCLUSÃO DIGITAL DOS POVOS INDIGENAS POR MEIO DO PROGRAMA PROMOVIDO PELO GOVERNO FEDERAL.

Aplicabilidade de Política Pública em parcerias dos Órgãos Públicos e Privados, através do Programa GESAC/MCOM, nas aldeias indígenas. O Município de **Costa Marques** localizado no Estado de **Rondônia**, na Base Etnoambiental do Rio Cautário – Terra Indígena Uru Eu Wau Wau – aldeia indígena foi implantado a conexão GESAC que é fornecida por satélite com finalidade de fornecer qualidade na conectividade às localidades mais carentes, e de difícil acesso, onde a prestação de serviços por empresas privadas não conseguem chegar para oferecer o serviço de inclusão digital.

A primeira inciativa de alcance efetivo para levar conectividade às populações mais carentes se deu em 2002, com a instituição do Programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão – GESAC. Programa mais antigo do Governo federal voltado para garantir conectividade para instituições e comunidades, o GESAC dá um salto de qualidade ao contratar 15 mil conexões da Telebrás, que deveriam ser efetivadas a partir de 2018. Contudo, por conta de uma série de entraves jurídicos, culminando com cautelar no TCU, as conexões contratadas foram efetivadas a partir de 2019.

Após a implantação de conectividade, que começou principalmente nas escolas, iniciam-se ações em diversos órgãos para garantir equipamentos para uso dessas populações, acompanhados de ações de formação para melhor uso. É a década dos telecentros. Mesmo com a expansão significativa do uso de smartphones na década seguinte, cujo alcance chega a mais de 120 milhões de usuários de internet

[29] MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLÓGIA E INOVAÇÕES. **Gesac.** Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SETEL/gesac/gesac.html. Acesso em: 24 mai. de 2024.

(segundo a última pesquisa do CETIC), os pontos de acesso público, como são hoje mais conhecidos, ainda são necessários, conforme a demanda por equipamentos apresentada ao MCTIC.

Enquanto no antigo Ministério das Comunicações desenvolviam-se ações voltadas para implantação de telecentros, iniciativa em paralelo corria no Ministério do Planejamento. Com uma característica diferente. Inspirado em programa canadense, o Programa "Computadores para Inclusão", mais conhecido como Centros de Recondicionamento de Computadores, assume um papel de tratamento de resíduos da indústria eletrônico, recondicionando equipamento para reuso e fazendo o descarte responsável dos resíduos. Isto com a formação de jovens em situação de vulnerabilidade social. O Programa foi retomado a partir de 2015, com a seleção de 11 novas instituições.

Em 2011, com a criação da Secretaria de Inclusão de Inclusão Digital, é retomado o projeto de Cidades Digitais, mas num desenho diferente. Contra o paradigma da década passada, cujo moto era "internet de graça pra todo mundo", que se mostrou insustentável, o objetivo era a melhoria da gestão pública e dos serviços prestados à população. Novo desenho tecnológico foi feito, utilizando fibras ópticas, o que garantiu capacidade para implementação de diversas iniciativas. Além de prever a implantação de redes, o projeto também assumiu a necessidade de disponibilização de aplicativos de governo eletrônico e ações de formação para servidores públicos e para a população. Finalmente, complementando a política de revitalização de pontos de inclusão digital, os telecentros, iniciou-se uma nova ação para a formação de Agentes de Inclusão Digital. Jovens que vivem nas comunidades onde estão esses telecentros serão formados em cursos de 400 h. Essa ação será feita em parceria com Institutos Federais, responsáveis pela preparação dos cursos, de acordo com ementa e programa definido pelo MCOM, e sua tutoria.[30]

A publicação do Decreto 9612/18 cria um patamar para a execução das políticas de inclusão digital, ao definir que:

> Art. 2º São objetivos gerais das políticas públicas de telecomunicações:

[30] MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. Secretária de telecomunicações departamento de inclusão digital. Departamento de Inclusão Digital – DEIDI/SETEL-MCTIC, Pág. 17/88- elaborado pela equipe do DEIDI e finalizado por Américo Tristão Bernardes (diretor do DEIDI entre jun/2012 e jan/2019).

> b) a inclusão digital, para garantir à população o acesso às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação - TIC, observadas as desigualdades sociais e regionais;

Isso permite ao MCTIC a coordenação das diversas ações, superando uma situação do passado em que vários órgãos criaram ações paralelas ou mesmo contraditórias. As diversas ações de inclusão digital sempre são desenvolvidas combinando três eixos básicos: infraestrutura ou conectividade, conteúdos e formação.[31]

Logo, o GESAC está implantado em milhares de escolas públicas, órgãos públicos civis e militares, como: UBES, fronteiras, ribeirinhos, sindicatos, ONGs, aldeias indígenas entre outros projetos de inclusão digital do Governo Federal.[32]

4.2.1. O BI do *WIFI* Brasil

Somente o MCOM que tem, pois é o gestor do programa Gesac. O painel BI (*business intelligence*) *WIFI* Brasil, serve para monitoramento e visualização de pontos instalados de internet através do programa GESAC. Através desse sistema podemos: Conectar várias fontes de dados, transformar e modelar dados para análise, criar visualizações interativas, como gráficos e dashboards, compartilhar relatórios com outros usuários e automatizar atualizações de dados. Essas funcionalidades ajudam o ministério das comunicações a analisar dados e tomar decisões referente as políticas de conectividade conforme planejamento estratégico do MCOM, bem como suas metas.

---

[31] MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. Secretária de telecomunicações departamento de inclusão digital. Departamento de Inclusão Digital – DEIDI/SETEL-MCTIC, Pág. 17/88- elaborado pela equipe do DEIDI e finalizado por Américo Tristão Bernardes (diretor do DEIDI entre jun/2012 e jan/2019).

[32] ID GESAC_110942_ROSF000008.pdf

Gráficos e dashboards:
O Dashboard é o próprio painel.
Que dentro dele pode ter gráficos: exemplo gráfico de barra, gráfico de pizza etc. Mapa**.**

FIGURA 1 Sistema para armazenar informações e gerar relatórios referentes às ligações para grandes listas.

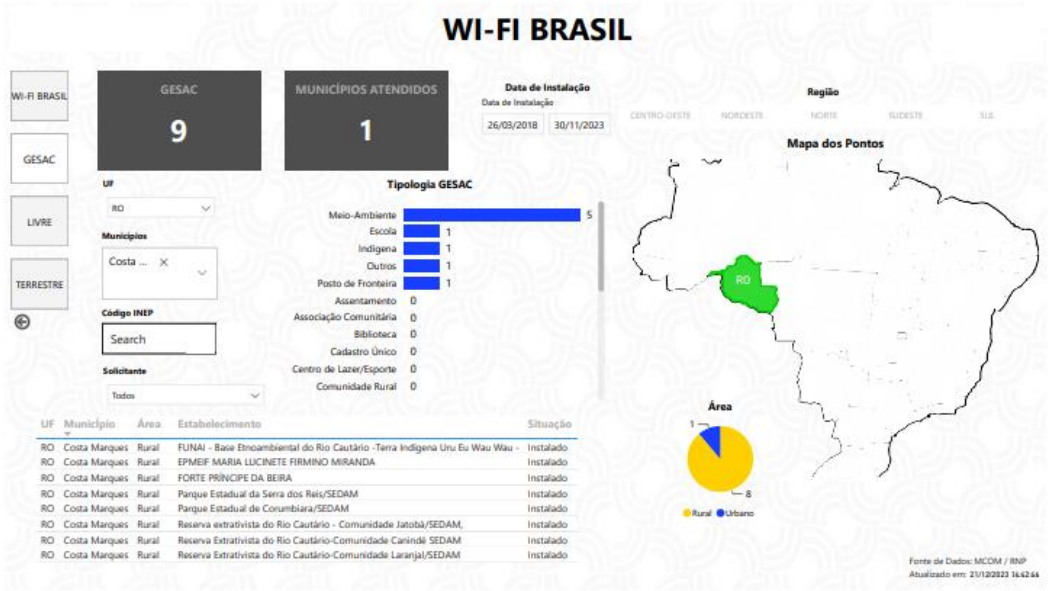

Fonte: MCOM (O BI ESTÁ NA PÁGINA do MCOM)

Dessa forma, o Sistema Interno de Gestão utilizado no Departamento de Inclusão Digital/ MCOM, que criou uma Coordenação que trata do acompanhamento técnico dos sistemas desenvolvidos pela área de TI do MCOM, organização de dados para apresentação (BI) e sistematização dos processos de controle dos Programas de Inclusão Digital.[33]

[33] MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. Secretária de telecomunicações departamento de inclusão digital. Departamento de Inclusão Digital – DEIDI/SETEL-MCTIC, Pág. 17/88- elaborado pela equipe do DEIDI e finalizado por Américo Tristão Bernardes (diretor do DEIDI entre jun/2012 e jan/2019).

4.2.2. Fotos da Aldeia como modelo com instalações GESAC

Figura: A

Figura: B

Figura: C

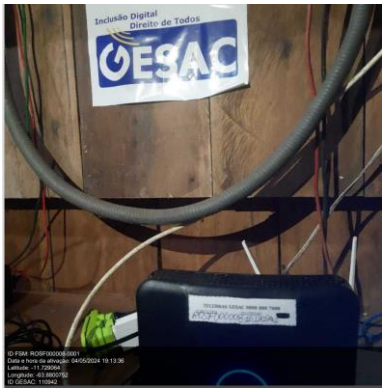

fonte: ID GESAC_110942_ROSF000008.pdf

Figura: D

Figura: E

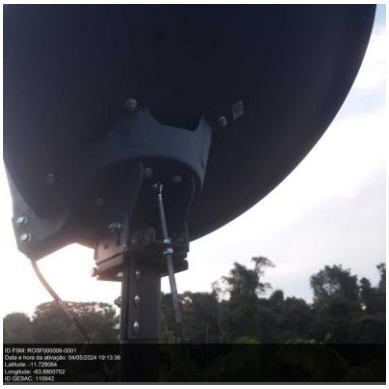

Figura: F

fonte: ID GESAC_110942_ROSF000008.pdf[34]

A instalação da antena GSAC na aldeia – Terra Indígena Uru Eu Wau Wau – aldeia indígena, ocorreu como projeto piloto para análise e avalição da

[34] fonte: ID GESAC_110942_ROSF000008.pd

implementação e funcionamento do programa, com a finalidade de instalação em todas as aldeias indígenas do Brasil.

4.3 MODELO DE UMA TRATATIVA DE VALORES DE CONEXOES

Como comentamos nas reuniões realizadas, ratifico a disponibilidade deste Ministério através dos programas de conectividade, como é o caso do GESAC, de levar conexão à internet para regiões ainda desassistidas do Brasil.

Ademais, conforme solicitado, encaminho as informações sobre os valores mensais dos pontos do contrato GESAC vigente.

FIGURA 1 PAINEL DE VALORES DE PONTOS GESAS MENSAL

ESPECIFICAÇÃO (velocidade download Mbps)	**VALOR UNITÁRIO (mensal)**
Acesso à internet **20 Mbps**	R$ 1.464,76
Acesso à internet **30 Mbps**	R$ 1.753,09
Acesso à internet **40 Mbps**	R$ 2.097,12
Acesso à internet **40 Mbps** com acesso **Wi-Fi externo**	R$ 2.518,36
Acesso à internet **60 Mbps** com acesso **Wi-Fi externo**	R$ 3.307,56

Reforço, ainda, que há necessidade de obtenção, junto a outros órgãos ou parlamentares, de recurso financeiro necessário para a manutenção do custeio desses pontos de internet nesses locais.

4.4 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES-MCOM

O Ministério das Comunicações (MCom) um órgão da administração federal direta que foi recriado em junho de 2020, partir do desmembramento do Ministério da Ciência, Tecnologia Inovações. pasta foi criada com intuito de fortalecer as políticas nacionais de telecomunicações radiodifusão, além das áreas de serviços postais, telecomunicações radiodifusão.[35]

Possui como missão institucional ampliação da conectividade, aprimoramento da qualidade dos serviços de comunicação, bem como assegurar prestação de informações governamentais, essenciais à proteção da soberania nacional ao exercício da cidadania.

O Governo Federal por sua vez, tem envidado esforços para melhor servir à sociedade, respeitando os direitos fundamentais da cidadania da garantia da universalização do acesso aos serviços públicos essenciais, especialmente à educação. Para que sejam ampliados os resultados já alcançados. faz-se necessária cooperação entre os poderes, ser traduzida em benefícios para regiões, estados municípios.

O MCom considera imperioso ampliação de estratégias que sejam capazes de qualificar ainda mais os serviços públicos de conectividade comunicação, especialmente aquelas vinculadas à execução orçamentária de programas. ações projetos tão importantes para alcance dos resultados almejados. As emendas parlamentares, portanto, são forma democrática de representantes do povo apresentarem propostas para investir os recursos do Governo Federal para atendimento de demandas específicas da sociedade, fortalecendo os Laços entre 0 Legislativo executivo povo brasileiro. Esta cartilha possui importantes orientações para apresentação de emendas parlamentares, visando nortear alocação de recursos públicos destinados ao desenvolvimento, à ampliação ao fortalecimento das políticas públicas do Ministério das Comunicações.[36]

[35] MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Gov.com.br. Disponível em: https://www.mcom.gov.br- Acesso em: 21 mai. 2024.

5. GESAC

5.1 PROGRAMA *WI-FI* BRASIL - GESAC

O Programa de Governo Eletrônico — Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC), criado pela Portaria MC nº 256, de 13 de março de 2002, é gerido pelo Ministério das Comunicações (MCom) e oferece o acesso a serviços de conexão à internet, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, bem como para incentivar ações de governo eletrônico para a população. Sua Legislação: Portaria nº 256, de 13 de março de 2002 e Portaria nº 7154 de 07 de dezembro de 2017 (Norma Geral do Programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão).

5.2 HISTÓRIA DO GESAC

É um programa de inclusão digital do Governo Federal, coordenado pelo Ministério das Comunicações, que oferece ferramentas em tecnologias de informação e comunicação (TIC's), recursos digitais e capacitação por meio de uma plataforma de rede, serviços e aplicações, com o objetivo de promover a inclusão digital em todo o território brasileiro.

As discussões sobre o GESAC foram iniciadas durante o ano 2000 por meio do grupo de trabalho formado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia para a formulação do Programa Brasileiro da Sociedade da Informação. Criado em 13.03.2002 pela Portaria nº 256, tinha como objetivo a disseminação dos meios que permitissem a universalização do acesso às informações e serviços do governo eletrônico.

Em 2003 o GESAC passou por mudanças conceituais e de implementação, tendo por base a noção da inclusão digital como política pública gratuita e universal. O extinto Ministério das Comunicações iniciou o estabelecimento de parcerias com o

objetivo de facilitar a implementação do Programa GESAC, prevendo inclusive a cobrança de contrapartidas dos parceiros naquilo que não fosse permitido ao Ministério, seja por custos, logística e outros fatores de difícil gerenciamento centralizado, tais como: instalações físicas, computadores, cursos e treinamento para monitores.

Em 2005, o Programa sofreu novas mudanças em seu escopo, englobando o modelo de contratação dos serviços, que contou, além dos serviços de conectividade, com a realização de cursos e oficinas de capacitação, a distribuição de computadores mais robustos para servirem de servidores nos Departamento de Inclusão Digital – DEIDI/SETEL-MCTIC, telecentros, uma plataforma tecnológica que permitia a realização de videoconferências e chamadas de Voz sobre IP – VOIP.

Em 2007, por resolução do CONFAZ, os serviços contratados no âmbito do GESAC passam a ser isentos de ICMS. Isso faz com que haja uma redução significativa dos valores contratados. A partir de 2008, o Programa priorizou os serviços de conectividade, destinando-os principalmente aos telecentros comunitários, escolas, bibliotecas públicas, comunidades remanescentes de quilombos, aldeias indígenas e regiões de fronteira/selva. Com isto, o Programa de Formação e Capacitação em Tecnologias de Informação e Comunicação foi separado para dar maior ênfase à formação de monitores e multiplicadores.

Assim, o GESAC, ao longo de sua existência, passou por diversas transformações que englobaram desde mudanças nas tecnologias empregadas, passando pelo número e tipos de serviços ofertados, até chegar ao público-alvo atendido. Apesar de continuar mantendo seu nome vinculado ao acesso aos serviços de governo eletrônico, o GESAC pode ser considerado o primeiro programa efetivo de inclusão digital do Governo Federal.

5.3 OBJETIVOS DO PROGRAMA GESAC

Programa GESAC tem os seguintes objetivos:[37]

O Programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC) tem como objetivo a universalização do acesso à internet em todo o território nacional. Oferece conexão à internet em banda larga, por via terrestre ou satélite para telecentros, escolas, unidades de saúde, aldeias indígenas, postos de fronteira e comunidades quilombolas, com direcionamento prioritário para comunidades em estado de vulnerabilidade social em todo o Brasil.

I - a promoção da inclusão digital, por meio do fornecimento de conexão à internet em banda larga, inclusive naquelas localidades onde inexista oferta adequada de conexão à Internet;

II **-** o apoio a comunidades em estado de vulnerabilidade social, localizadas em áreas rurais, remotas e nas periferias urbanas, oferecendo acesso a serviços de conexão à internet, promovendo a inclusão digital e social e incentivando as ações de governo eletrônico;

III - a ampliação do provimento de acesso à internet em banda larga para instituições públicas, com prioridade para regiões remotas e de fronteira;

IV**-** o apoio a órgãos governamentais em ações de governo eletrônico;

V- a contribuição para a ampliação do acesso à internet em consonância com outros programas de governo.

Há duas modalidades no Programa GESAC:

1- Ponto de Internet — instalado em locais específicos como instituições públicas, escolas, bibliotecas, telecentros, unidades de saúde, comunidades quilombolas, **aldeias indígenas**, assentamentos rurais e outros.

2 - Livre (inclui roteador) — instalado normalmente em praças públicas com acesso livre e gratuito ao público em geral. A cartilha Gesac contempla um trabalho de revisão e ampliação de a sua versão original. Tais alterações resulta no enriquecimento desta 2ª edição, em anexo, e foram implantados com o objetivo de atender aos Pontos Gesac em suas atividades diárias.

---

[37] MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Cartilha do programa GESAC.** Copyleft 2007. Disponível em: https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/854/1/CARTILHA%20Gesac%2C%202007.pdf Acesso: 20 mai. 2024.

Figura 1- Cartilha GESAC

Fonte: CARTILHA GESAC - 2010 - livro.pdf

Fonte: https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/854/1/CARTILHA%20Gesac%2C%202007.pdf

A Cartilha GESAC, é uma revista informativa sobre o Programa para pedido de Adesão de Interesse ao Cidadão, em especial dos povos indígenas para o exercício dos direitos fundamentais de acesso à informação e liberdade de expressão.

5.4 DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA:

O público-alvo do GESAC consiste nas comunidades com dificuldade de acesso à internet. Nesse contexto, o programa atende a instituições públicas de ensino, instituições públicas de saúde, unidades do serviço público localizadas em áreas remotas, de fronteira ou de interesse estratégico, outras instituições públicas, e

entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, por meio das quais seja possível promover ou ampliar o processo de inclusão digital.[38]

O Programa GESAC é executado em parceria com diversas entidades, denominadas Instituições Responsáveis (IRs). A IR é um órgão da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, que celebra o Acordo de Cooperação com o Ministério das Comunicações e indica as instituições beneficiárias de seu interesse que deverão ser atendidas pelo Gesac. A adesão Programa deve ser feita por meio dessas instituições, sendo nossa interface com a população e o canal de demandas de novos Pontos de Presença. A informação abaixo demonstra a evolução das contratações para o Programa GESAC, ao longo dos anos.

5.5 DAS INFORMAÇÕES E DADOS CONTRATUAIS

O contrato 013/2014, com o Consórcio Conecta Brasil ll, teve sua vigência alterada para junho de 2019 com objetivo de manter ativas as conexões durante o processo de migração para o novo contrato, sem gerar nenhum prejuízo aos estabelecimentos atendidos pelo programa.

O Contrato atual foi celebrado com a Telecomunicações Brasileiras S.A – Telebras, objetivando atender 15.000 pontos, em 10 Mbps e sem franquia, sendo que 6500 são escolas rurais participantes do Programa Educação Conectada do Ministério da Educação.

Esse Contrato foi suspenso em março de 2018. Primeiro devido a uma ação judicial e posteriormente devido a cautelar do Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 1.692/2018. Em novembro de 2018 o TCU encaminhou ao MCTIC o Acordão nº 2487/2018 – TCU – Plenário, revogando a cautelar. A partir dessa data o contrato foi retomado.

---

[38] MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. Secretária de telecomunicações departamento de inclusão digital. Departamento de Inclusão Digital – DEIDI/SETEL-MCTIC, Pág. 17/88- elaborado pela equipe do DEIDI e finalizado por Américo Tristão Bernardes (diretor do DEIDI entre jun/2012 e jan/2019).

.

Execução Financeira: Em novembro de 2017 o Ministério da Educação repassou ao MCTIC, por meio de Termo de Execução Descentralizada (TED), R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), como adiantamento, visando uma melhor contratação dos preços para pagamento das conexões a serem instaladas nas 6500 escolas rurais do Política de Inovação Educação Conectada.

Dados do TED: NÚMERO: 6657 - VIGÊNCIA: 22/11/2017 a 31/12/2022 - VALORES DOS REPASSES: R$ 60.000.000,00 em 2017 e R$ 59.999.94 por ano, a partir de 2019 - VALOR TOTAL DO REPASSE: R$ 663.575.000,00. Os R$ 60.000.000,00 iniciais foram repassados à Telebras a título de antecipação de pagamento, o que implicou em significativos descontos dos valores a serem pelo serviço a ser prestado.

5.6 DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Base Legal: Emenda Constitucional n.º 86, promulgada em 17 de março de 2015, Lei Orçamentária Anual - LOA.

O Governo Federal tem envidado esforços para melhor servir à sociedade, respeitando os direitos fundamentais da cidadania e da garantia da universalização do acesso a serviços públicos essenciais. E, para que seja ampliado os resultados já alcançados, faz-se necessária a cooperação entre os poderes, a ser traduzida em benefícios para regiões, estados e municípios, principalmente para as localidades mais remotas.

O MCTIC considera imperioso democratizar o acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), assunto esse conduzido internamente pelo Departamento de Inclusão Digital da Secretaria de Telecomunicações, com o objetivo de desenvolver comunidades e pessoas.

Ainda, considerando o direito constitucional dos parlamentares de influenciar na alocação de recursos públicos, a SETEL contempla ações voltadas para o desenvolvimento, a incorporação e a difusão das TICs. Essas ações buscam criar os meios para que os cidadãos possam acessar, utilizar, produzir e disseminar informações e conhecimento para participar de maneira efetiva e crítica da sociedade

da informação. Nesse sentido, com o objetivo de auxiliar o trabalho do Parlamento, o DEIDI/SETEL incluiu no “Guia de Orientações para Apresentação de Emendas Parlamentares”, informações sobre suas principais ações no âmbito da inclusão digital.

Ação 00PA - Participação da União no Capital - Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRAS - Implementação da Infraestrutura para a Prestação de Serviços de Comunicação de Dados. A ação objetiva interligar os municípios e seus órgãos de governo ao ponto mais próximo da rede da Telebras, com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a massificar o acesso a serviços à internet em banda larga.

Ação 20V8 - Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital. Consiste no apoio a iniciativas que tenham como objetivo a inclusão digital, proporcionada pela implantação de infraestrutura de conexão à internet, formação e capacitação de servidores públicos e cidadãos, bem como implementação de ações voltadas especialmente para atender às necessidades das populações de baixa renda e de comunidades isoladas rurais, remotas e excluídas. Realização de apoio a projetos de tecnologias de informação e comunicação; tais como: implantação e fortalecimento de Espaços Públicos de Inclusão Digital (telecentros, centros de inclusão digital, centros de reciclagem de eletroeletrônicos etc.); desenvolvimento e implementação de conteúdos digitais e de aplicativos adequados e adaptados à realidade local. Apoio a projetos de implementação de infraestrutura de banda larga para a Cidade Digital, promovendo o acesso à Internet via rede de fibra ótica ou rede híbrida integrada (cabeamento, satélite, radiofrequência etc.); Promover o desenvolvimento e implementação de soluções de governo eletrônico (e.gov) para garantir o acesso dos diversos órgãos da administração pública, universidades e instituições de ensino técnico/tecnológico, e, por conseguinte, do cidadãos atendidos por essas instituições, contribuindo para a inclusão social, para a integração de políticas e para o fortalecimento da gestão pública.

Em 2017 a SETEL teve um total de R$ 61.207.180,00 alocados na LOA por meio de emendas parlamentares nas ações 20V8 (Inclusão Digital), 212N (cidades digitais/PAC) e 00PA (PNBL/Telebras). Desse montante, R$ 29.425.150,00 foi de uma emenda de comissão, R$18.772.262,00 de emendas de bancada e R$ 13.009.768,00 de emendas individuais. As emendas de bancada foram contingenciadas e não houve

liberação de limite. No caso da emenda de comissão, foi liberado o limite de empenho no montante de R$ 23.425.150,00. Este possibilitou garantir a continuidade dos contratos relativos ao programa GESAC em vários pontos do Brasil. No caso das emendas individuais, devido ao contingenciamento e priorizações realizadas pelos parlamentares, foi possível empenhar o orçamento de 2.146.387,00 na Ação 00PA, e R$ 2.819.759,00 na ação 20V8, objetivando o atendimento aos municípios de Campos dos Goytacazes-RJ, Resende-RJ, Sanclerlândia-GO, Feliz-RS e Lindolfo Collor-RS, o recurso também possibilitou a celebração dos seguintes convênios:

Convênio com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC. Objeto: Desenvolver tecnologia social na área de robótica e educação, com a capacitação de jovens talentos locais em programação de robôs de baixo custo, projeto denominado “CLOC”. Valor: R$ 200.000,00.

Convênio com o Estado de Alagoas/AL, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego - SETE. Objetivo: Implantação de Centros de Inclusão Digital (Telecentros) no Estado de Alagoas. Valor: R$ 1.091.000,00.

Em 2018 foi apresentado o montante de R$ 34.188.792,00, entre emendas individuais, coletivas e de relatoria, na ação 20V8, resultando no valor de R$ 3.600.000,00 em emendas individuais e R$ 1.250.000,00 em uma emenda de Comissão, aprovado e disponível para o exercício. Mediante impedimento técnico e escolha do parlamentar foi possível realizar o empenho de R$ 3.100.000,00 referente às emendas individuai (Orçamento Impositivo), e o empenho de R$ 1.250.000,00 para o atendimento de programas de inclusão digital. Contudo, cinco convênios não foram aprovados pela CONJUR deste Órgão. O recurso possibilitou a celebração dos seguintes convênios:

Convênio com a Prefeitura Municipal de Nova Fátima-BA. Objeto: Implantação de 02 (dois) Centros de Informática no município de Nova Fátima, Estado da Bahia, para promoção da inclusão digital a toda população municipal, que em sua extensão territorial não possui acesso às tecnologias sociais. Nota de Empenho: 2018NE800276.

Convênio celebrado nº 880514/2018. Valor: R$ 202.000,00. Convênio com a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro-RJ. Objeto: implantação de espaços de inovação colaborativa, "Naves do Conhecimento" (Telecentros) para inclusão digital no Município do Rio de Janeiro, com a oferta de cursos de qualificação nos Telecentros

implantados. Nota de Empenho: 2018NE800091, Convênio celebrado nº 871788/2018. Valor R$ 1.285.700,00.[39]

Atualmente e não menos importante o Ministério das Consumições está tratando novas parcerias com empresas prestadoras de serviços, onde está em destaque a empresa TELEBRÁS.

5.7 APLICATIVOS DE GOVERNO ELETRÔNICO E SISTEMAS DE GESTÃO

O desenvolvimento e implementação de soluções de governo eletrônico (e.gov) tem o objetivo de melhorar a gestão dos diversos órgãos da administração pública e, por conseguinte, promover a melhoria de comunicação e do fornecimento de serviços aos cidadãos atendidos por estas instituições, contribuindo para a inclusão social, integração de políticas, e o fortalecimento da gestão pública. As cidades interessadas têm à disposição aplicativos de governo eletrônico nas áreas de educação, saúde, gestão municipal e transparência pública.

5.7.1 Agendador de Serviços Públicos

O Agendador foi criado por meio de uma parceria entre o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Centro de Computação Científica e Software Livre (C3SL) da Universidade Federal do Paraná. É um aplicativo web que pode ser acessado a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet e navegador. Para usá-lo, os órgãos públicos podem cadastrar os serviços que desejarem, por exemplo, saúde, assistência social, solicitação de alvarás, educação, entre outros. Depois disso, são criadas agendas para os profissionais que realizam os

[39] MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. Secretária de telecomunicações departamento de inclusão digital. Departamento de Inclusão Digital – DEIDI/SETEL-MCTIC, Pág. 17/88- elaborado pela equipe do DEIDI e finalizado por Américo Tristão Bernardes (diretor do DEIDI entre jun/2012 e jan/2019).

atendimentos, com sua escala de trabalho e horários disponíveis. O cidadão, por sua vez, pode criar uma conta para visualizar os serviços disponíveis em sua cidade e realizar um agendamento online. Os agendamentos também podem ser realizados diretamente pelos servidores públicos, presencialmente ou por telefone. Em Curitiba, por exemplo, os cidadãos já podem utilizar o aplicativo para agendar atendimentos no Hospital de Clínicas da UFPR.

A grande vantagem do Agendador está no fato de as agendas são atualizadas automaticamente e podem ser acessadas de qualquer lugar com acesso à internet e navegador.

5.7.2 i-Educar

O i-Educar é um software de gestão escolar, distribuído pela Licença Pública Geral do GNU, é um software livre e público que consta hospedado no Portal do Software Público Brasileiro. O foco do seu desenvolvimento é a gestão eficaz do sistema de ensino escolar na esfera pública, diminuindo a necessidade de uso de papel, a duplicidade de documentos, o tempo de atendimento ao cidadão e racionalizando o trabalho do servidor público. Este Departamento atualmente conta com um Termo de Execução Descentralizada, firmado entre este MCTIC e o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, cujo objetivo é o desenvolvimento de uma versão atualizada do aplicativo i-Educar. A partir de versão disponível no Portal do Software Público, o IFMS está desenvolvendo novas funcionalidades e aprimorando a interface de usuário. Além disso, está sendo desenvolvido um material para capacitação de servidores públicos nos municípios, objetivando a implantação e uso do software.[40]

[40] MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. Secretária de telecomunicações departamento de inclusão digital. Departamento de Inclusão Digital – DEIDI/SETEL-MCTIC, Pág. 17/88- elaborado pela equipe do DEIDI e finalizado por Américo Tristão Bernardes (diretor do DEIDI entre jun/2012 e jan/2019). Disponível em: https://softwarepublico.gov.br/social/i-educar

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Iniciou-se com a análise dos Aspectos Éticos e Jurídicos do exercício dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão e o acesso à informação, exercidos pelos povos indígenas através do Programa GESAC que garantiu o acesso a internet, mesmo sem norma constitucional para regulamentar a inclusão digital.

Ao analisar a aplicabilidade do programa GESAC, verificou-se que houve a inclusão digital dos povos indígenas, antes da normatização constitucional realizada através do inciso LXXIX do art.5 da CF/88, acrescentado pela EC 155/2022.

De forma simplista, podemos concluir que a inclusão digital abrange não apenas o direito fundamental da classe isolada, mas também a implementação de outras ações públicas inclusivas, como bolsa família, acesso à educação a informação, ao esporte, ao lazer, e a melhoria dessas políticas públicas nas aldeias indígenas.

Ao decorrer dos anos o Programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC) passou por várias mudanças e atualizações conceituais e de implementação, tendo por base a noção de inclusão digital, política pública gratuita e universal. Os povos indígenas foram os primeiros a serem beneficiados com essa política de inclusão digital.

Atualmente, a política pública voltada ao programa GESAC implementada aos povos indígenas atende em todo o território nacional um número de 741 pontos indígenas, onde 603 pontos são conectados em escolas e outros 6 deles estão implementados em Unidades Básicas de Saúde - (UBS). Esses estabelecimentos conectados, passam por análises e acompanhamento contínuo de uma equipe técnica especializada que tem como objetivo realizar levantamento de dados para promover melhorias de conectividade. Não foram localizados quando levantados os dados de números de famílias que atualmente se beneficia dessa implementação digital.

Destaca-se o empenho da Secretaria de Telecomunicações - (SETEL) do Ministério das Comunicações - (MCOM), como a responsável direta pelo Programa GESAC.

Constatou-se que a conectividade de acesso à internet voltada para os povos indígenas, levou uma melhoria da comunicação e inclusão dessas comunidades indígenas, mostrando impacto na vida social e econômica desses povos.

Nesse contexto, a tecnologia da informação é inserida como meio facilitador de integração e divulgação da cultura, identidade e tradições destas populações, servindo também como instrumento de luta para reivindicação de direitos e de lutas para reforçar a identidade étnica de cada povo e sua aliança para o acesso livre à informação e conhecimentos da sociedade em que estão inseridos, gerando a emancipação da autonomia dos povos indígenas, divulgando sua cultura para o mundo. Além disso, visa trazer integração social e reduzir o número de comunidades excluídas das decisões que envolvam o futuro do país e a defesa da plurietnicidade.

Dito isso, conclui-se que para fluir a garantia do direito fundamental se faz valer ser eficaz (fazer o que é certo), e eficiente (obter um resultado), aplicando um bom planejamento desde a primeira etapa da política pública, onde é o momento em que o indivíduo nasce com o seu direito fundamental, garantido por uma norma constitucional e passando por etapas onde é necessário a manifestação de vontade do indivíduo para que seja feito pedido de adesão e acompanhamento dessas ferramentas garantidoras do benefício sugerido nesse direito e até a fase final donde acontece a implementação, fiscalização, acompanhamento e conclusão dessa política pública.

REFERÊNCIAS

ALVES, Márcio Moreira. **A Força do Povo - Democracia Participativa em Lajes**. São Paulo: Brasiliense, 1980.

BRASIL ESCOLA. UOL. **Povos indígenas do Brasil**. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/. Acesso em: 29 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. 2022. Art. 225

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República. 2022 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. **Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso: 29 mai. 2024.

BRASIL. **Lei 7.783 de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília – DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM#:. Acesso: em 24 mai. 2024.

BRASIL. **LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12695.htm Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm# Acesso: 20 mai. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de emenda à Constituição nº 47, de 2021**. Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151308 Acesso em: 24 mai. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Ciência, Tecnologia e Comunicações. **CCJ aprova PEC que define inclusão digital como direito fundamental na Constituição.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/973420-CCJ-APROVA-PEC-QUE-DEFINE-INCLUSAO-DIGITAL-COMO-DIREITO-FUNDAMENTAL-PREVISTO-NA-CONSTITUICAO Acesso: 06 jun.2024.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n° 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf Acesso: 06 jun. 2024.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. **Nações Unidas**. Rio de Janeiro 2008. Disponível em:. https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 29 mai. 2024.
ESTÁSIO. **Disciplinas.** Conteúdos escolares para alunos e professores. Disponível em: https://estudante.estacio.br/disciplinas/ Acesso:18 abr. 2024.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLÓGIA E INOVAÇÕES. **Gesac.** Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SETEL/gesac/gesac.html. Acesso em: 24 mai. de 2024.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. Secretária de telecomunicações departamento de inclusão digital. Departamento de Inclusão Digital – DEIDI/SETEL-MCTIC, Pág. 17/88- elaborado pela equipe do DEIDI e finalizado por Américo Tristão Bernardes (diretor do DEIDI entre jun/2012 e jan/2019).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 27.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Cartilha do programa GESAC.** Copyleft 2007. Disponível em: https://livroaberto.ibict.br/bitstream/1/854/1/CARTILHA%20Gesac%2C%202007.pdf Acesso: 20 mai. 2024.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. **Cartilha GESAC**, 2ª edição. MCOM: Governo Federal. 2010

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. Gov.com.br. Disponível em: https://www.mcom.gov.br- Acesso em: 21 mai. 2024.

MISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. Fundação nacional dos povos indígenas. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br Acesso em: 21 mai. 2024.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Gov.com.br. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ Acesso em: 24 mai. 2024

SIQUEIRA, Clodovil Fernandes. **Políticas públicas de internet em banda larga: A Inserção do satélite geoestacionário de defesa e comunicações estratégicas (SGDC) na região norte do Brasil**. 2022. Dissertação (Mestrado em Economia). FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA. Universidade de Brasília. Disponível em: ClodovilFernandesSiqueira_DISSERTAÇÃO/Mestrado.pdf

SPBRASIL. Soluções internet. Disponível em: https://spbrasil.com.br/como-a-chegada-da-tecnologia-nas-aldeias-indigenas-afeta-o-dia-a-dia-dos-indiosbrasil. Acesso em: 06 jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A constituição e o supremo.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=231 Acesso em: 20 mai. 2024.

VIEIRA, Maria Amélia e GALVÃO, Rute de Souza. **Viver Valores Sistemas de Ensino**. Editoraconstruir.com.br- 5º ano- mod. I, ensino fundamental, (pág. 2016)